



Implementação da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças¹

A experiência da Autoridade Central Brasileira e os principais avanços alcançados



Fonte: Google.com

Natalia Camba Martins*

Apesar do amplo debate no final dos anos 70 e de sua aprovação no início da década de 80, a Convenção da Haia de 1980 apenas recebeu a adesão do Estado brasileiro recentemente, no ano de 1999 e entrou em vigor no ano de 2000.

A Autoridade Central Administrativa Federal brasileira para subtração internacional de crianças e adolescentes (ACAF) foi criada no ano de 2001 para executar as competências designadas às Autoridades Centrais previstas especialmente no artigo 7º da Convenção da Haia de 1980, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça². A Secretaria de Direitos Humanos do

Ministério da Justiça foi criada em 1977 com a responsabilidade de articulação interministerial e intersetorial de políticas públicas de promoção e proteção aos direitos humanos no Brasil. Além da Convenção da Haia de 1980, a ACAF reúne também as atribuições de autoridade central para a Convenção da Haia de 1993 para Adoção Internacional e a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores.

Pouco tempo depois da criação da ACAF, no ano de 2003, a Secretaria de Direitos Humanos recebeu o status de Ministério (passando a chamar-se Secretaria Especial de Direitos Humanos) e no ano de 2010 voltou a chamar-se Secretaria de Direitos Humanos. Entre os anos de 2003 a 2017, a ACAF foi a única autoridade central brasileira para matéria civil, no âmbito do Poder Executivo Federal, apartada do Ministério da Justiça.

A outra Autoridade Central em matéria civil separada do Poder Executivo Federal brasileiro é a Autoridade Central para a Convenção das Nações Unidas para a obtenção de alimentos no exterior, elaborada em 20 de junho de 1959 na cidade de Nova York. As funções de autoridade remetente e instituição intermediária para este tratado vem sendo realizadas atualmente pelo Ministério Público Federal.

No ano de 2017, a ACAF retornou à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por força de decreto presidencial que retirou do Ministério dos Direitos Humanos a competência para atuar como Autoridade Central em matéria de subtração (e adoção) internacional de crianças e adolescentes, incluindo-as entre as atribuições do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A incorporação da ACAF ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) apresenta importantes avanços. O DRCI, Departamento que congrega todas as autoridades centrais, no âmbito do Executivo Federal para as questões civis, penais, recuperação de ativos, extradição, transferência de pessoas condenadas e negociação de acordos internacionais sobre estas matérias, é órgão criado no ano de 2004, que dispõe de recursos materiais e humanos com alta capacitação técnica nos temas de sua competência. Em conclusão, o ganho em eficiência e incremento técnico na tramitação dos pedidos de retorno e implementação dos direitos de visitas transnacional parece inquestionável.

Cabe mencionar, também, que atualmente a ACAF conta apenas com servidores públicos concursados, integrantes da estrutura efetiva da Administração Pública Direta. Não há o emprego de mão-de-obra contratada diretamente, sem concurso de provas e títulos, tampouco servidores de entidades da Administração Pública Indireta. Essa situação, entende-se, apresenta a vantagem potencial de incremento de estabilidade nos quadros da ACAF, além de possibilitar a composição de uma equipe multidisciplinar. Exercem suas funções na ACAF Advogados da União, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analistas Técnicos de Políticas Sociais, Delegados Federais, com formação, inclusive em grau de mestrado, em direito, psicologia, tradução, relações internacionais e jornalismo. A ampla gama de profissionais, originários de carreiras tão diversificadas, garantem atenção e acompanhamento integral dos casos, garantindo que todas as fases do processo recebam o cuidado apropriado. Atualmente a ACAF conta com oito servidores públicos em sua equipe, o mais alto número de analistas desde a sua criação.

Mesmo tendo saído da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, a ACAF não perdeu sua vocação humanista de proteção das crianças e adolescentes dos efeitos negativos da subtração internacional ilícita ou da ausência de contato deles com os membros da família que estejam no exterior. Com a recente reestruturação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi criada, no DRCI/SNJ, a

Coordenação-Geral para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, distinta das demais coordenações que integram o referido Departamento, inclusive da Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional, esta responsável pela cooperação em matéria civil, com exclusão dos temas de atuação da ACAF.

As atribuições da ACAF, no âmbito do DRCI/SNJ/MJSP, dizem respeito à implementação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, da Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores e da Convenção da Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. A ACAF também passa a atuar em casos fundados em tratados ou em promessa de reciprocidade, sempre nos temas de sua vocação original, como a subtração internacional de crianças e adolescentes.

Para além da coordenação e execução da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, a Autoridade Central brasileira também segue implementando, progressivamente, todas as recomendações e conclusões produzidas pelos Estados-parte, no âmbito da Conferência da Haia, contidas em seus Guias de Boas Práticas e demais documentos, como, por exemplo, as conclusões e recomendações adotadas pela 6ª Comissão Especial sobre o funcionamento prático das Convenções da Haia de 1980 e 1996 (2011-2012) sobre o artigo 13(1) b) da Convenção (de 1980), incluídas as alegações de violência doméstica e familiar. A ACAF participa ativamente do Grupo de Trabalho para a elaboração de um Guia de Boas Práticas para o Artigo 13 (1) b) da Convenção da Haia, criado no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, desde a criação deste grupo, no ano de 2012.

O artigo 13(1) b) da Convenção da Haia de 1980 vem sendo objeto de atenção pela Conferência da Haia e pela Comissão Especial devido à importância de esclarecer aos Estados-parte e seus órgãos internos, a correta interpretação desde dispositivo legal. A esse respeito, é importante destacar algumas das conclusões e recomendações da 6ª Comissão Especial sobre o funcionamento prático das Convenções da Haia de 1980:

80. A Comissão Especial destaca que a avaliação das provas e a determinação da exceção de grave risco de dano (art. 13 (1) b), incluídas as alegações de violência doméstica e familiar, competem exclusivamente à autoridade competente para decidir sobre o retorno, tendo em conta que o objetivo da Convenção de 1980 é assegurar o retorno imediato e seguro da criança.

81. A Comissão Especial recomenda que o Conselho de Assuntos Gerais e Política autorize a constituição de um Grupo de Trabalho composto por juízes, Autoridades Centrais e especialistas de diferentes áreas para elaborar um Guia de Boas Práticas sobre a interpretação e aplicação do artigo 13 (1) b), que inclua um componente especificamente destinado a orientar as autoridades judiciais, levando em consideração tanto as Conclusões e Recomendações das reuniões anteriores como os Guias de Boas Práticas.

No mesmo sentido, as Conclusões e Recomendações da 2ª Reunião Interamericana de Autoridades Centrais e Juízes da Rede Internacional de Juízes da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças (2017), especialmente seus parágrafos 17 e 18 orienta que:

“Artigo 13 (1) b) – Exceção de Grave Risco. 17. Os participantes reafirmaram que as exceções estabelecidas na Convenção deveriam ser interpretadas de um modo restritivo, em particular, a exceção de grave risco. 18. Os participantes também reconheceram a importância de desenvolver guias que possam ajudar os juízes a lidar com a exceção de grave risco e ficam à espera do Guia de Boas Práticas que está sendo desenvolvido pela Conferência da Haia.”³

Em breve conclusão, considera-se que a implementação da Convenção da Haia de 1980 vem avançando a passos largos no Brasil, com a atuação comprometida da Autoridade Central Administrativa Federal brasileira, aliada aos últimos ganhos institucionais de seu retorno à estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ademais, os desafios na adequada implementação das convenções de sua incumbência ainda são vastos e merecem, indubitavelmente, constantes e diligentes esforços da ACAF e sua equipe, em seu labor diário.

1- Excertos do original "*La experiencia de la Autoridad central brasileña en la implementación del Convenio de la Haya sobre sustracción internacional de niños: principales avances*", no prelo. Tradução e adaptação por Geórgia Belisário Mota, tradutora juramentada e Analista Técnica de Políticas Sociais, atualmente incumbida do encargo de Chefe do Núcleo de Adoção Internacional da ACAF.

2- Disponível em <https://assets.hcch.net/docs/0d3d6bd5-1574-4dc6-90fb-7c93950d7199.pdf>. Acesso em 12.09.2017

3- BRASIL. Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3951.htm. Acessado em 08.09.2017.

Natalia Camba Martins é Advogada da União e atualmente é Coordenadora-Geral da Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, que integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Graduada em Direito pela USP, é Mestre em Direito das Relações Internacionais e Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Tem especializações em Globalização, Justiça e Segurança Humana pela Escola do Ministério Público da União em convênio com a Universidade de Bochum (Alemanha); em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo; e em Direito Público, pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

Lei processual aplicável e validade das provas na cooperação jurídica internacional



Fonte: Google.com

No âmbito dos procedimentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, uma das indagações mais frequentes feitas aos profissionais que atuam com o tema versa sobre o entendimento acerca da correta aplicação da lei processual penal no espaço.

Em sua atuação diária como Autoridade Central no Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) costuma receber indagações de autoridades nacionais com o

seguinte teor: em uma solicitação de assistência jurídica destinada a outro país, com base em qual legislação processual as informações e provas requeridas devem ser produzidas para ter validade jurídica? Na lei brasileira ou estrangeira? É possível exigir do país estrangeiro a prática de formalidades processuais específicas no cumprimento dos pedidos?

A relevância das regras de aplicação da lei processual penal no espaço é decorrência da afirmação da própria soberania do Estado, que determinará como serão processados os atos e julgadas as causas perante os juízos criminais competentes em seu território. Na seara criminal, representa ainda garantia fundamental dos jurisdicionados, já que estes se encontram em especial condição de sujeição quando são investigados em um inquérito policial ou réus em uma ação penal.

Em relação a este tema, conforme se verá abaixo, a sistemática para aplicação da lei processual penal no espaço prevê o princípio da territorialidade como regra, prevalecendo o princípio do "*lex fori*" ou "*locus regit actum*".

Inicialmente, o artigo 1º, caput, do Código de Processo Penal dispõe que "*O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código*", afirmando, portanto, que a territorialidade é a regra da aplicação da lei processual penal nos processos em trâmite no Brasil. Referido dispositivo traz também ressalvas, como a prevista no inciso I: "*ressalvados os tratados, as convenções e regras de direito internacional*". Assim, caso um tratado internacional venha a prever algo específico em sentido diverso sobre a lei processual aplicável a determinada situação, tal regramento poderá ser observado no caso concreto, podendo constituir exceções ao princípio da territorialidade.

Entretanto, quando analisamos os tratados internacionais que versam sobre cooperação jurídica em matéria penal, na verdade as previsões neles contidas, ao invés de excetuar a aplicação do princípio do "*lex fori*", permitem-nos afirmar que tal princípio fica ainda mais reforçado.

Isso porque em geral esses tratados internacionais trazem o entendimento de que, mesmo quando solicitados por outras jurisdições, os atos processuais devem ser praticados de acordo com a lei do país em que estão sendo executados. Assim, prevalece a sistemática de que as regras processuais que regem a produção da prova na cooperação jurídica internacional são aquelas previstas no ordenamento jurídico do Estado requerido, uma vez que será neste país que determinado procedimento penal será conduzido e terá andamento para que a demanda estrangeira possa ser diligenciada e cumprida regularmente em seu território.

Por exemplo, vejamos o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Espanha (Decreto nº 6.681, de 08 de dezembro de 2008). Em seu art. 7º, item I, prevê que *"O cumprimento dos pedidos será realizado segundo a lei da Parte requerida e em conformidade com as disposições do presente Acordo"*. No mesmo sentido, dispõe o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Suíça (Decreto nº 6.974, de 07 de outubro de 2009), que em seu art. 5º, item 1, prescreve que *"O pedido é executado conforme o direito do Estado Requerido"*. Os tratados bilaterais com China, Colômbia, França, Honduras, México, Peru e Suriname trazem previsões semelhantes.

Outros acordos internacionais também contemplam o princípio do *"lex fori"*, mas admitem, por uma liberalidade, que determinada formalidade ou procedimento específico solicitado pelo Estado requerente possa ser atendido pelo Estado requerido na forma solicitada. Exemplo disso é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), que em seu art. 18, item 17, dispõe que *"Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte Requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido"*. Normatização semelhante também é prevista nos tratados bilaterais com Bélgica, Canadá, Cuba, Estados Unidos da América, Itália, Nigéria, Panamá, Reino Unido, Turquia e Ucrânia, além dos tratados multilaterais que versam sobre o tema.

Percebe-se que este tipo de regulamentação não afasta a regra do princípio da territorialidade da aplicação da lei processual penal no espaço, mas apenas permite que formalidades e procedimentos específicos possam ser cumpridos na forma em que foram solicitados pelo Estado requerente, em regra quando não forem contrárias à própria lei do Estado requerido.

Considerando o teor dos acordos internacionais acima mencionados, de modo geral, nos pedidos ativos de cooperação jurídica em matéria criminal, feitos por autoridades brasileiras, estas não podem exigir que as previsões contidas em sua própria lei processual penal sejam observadas pelas autoridades do Estado requerido para fins de cumprimento das medidas solicitadas. Desta forma, quando a diligência no exterior é obtida de acordo com a lei do Estado requerido estrangeiro (local onde a prova foi efetivamente produzida), as provas restituídas às autoridades requerentes brasileiras podem ser utilizadas validamente no inquérito policial ou no processo penal brasileiro, pois, sob o ponto de vista da cooperação jurídica internacional, houve observância das normas que regulamentam a matéria.

Exemplo característico dessa situação encontra-se nos casos em que o Juiz brasileiro solicita que determinado réu seja citado no exterior. Como a lei processual brasileira exige inicialmente a citação pessoal do réu, diversos Juízes brasileiros descrevem, em seus pedidos de cooperação jurídica internacional, a necessidade de que o réu seja citado pessoalmente no exterior. Entretanto, caso a lei processual no Estado requerido preveja que os réus de ações penais devam ser citados por correspondência ou de outra forma prevista na lei local, as autoridades daquele país não estão obrigadas, via de regra, a movimentar a máquina estatal e providenciar que um servidor público se dirija presencialmente até o local onde se encontra o réu a fim de citá-lo pessoalmente. Nesses casos,

ainda que o réu venha a ser citado por correios e a comprovação dessa citação seja encaminhada ao Brasil, a autoridade requerente no Brasil, sob o ponto de vista da cooperação jurídica internacional, pode considerar que a citação foi validamente realizada.

Raciocínio semelhante pode-se fazer também nos pedidos de quebra de sigilo bancário. Sabe-se que no Brasil o afastamento do sigilo é uma cláusula de reserva de jurisdição, cabendo somente ao Poder Judiciário se pronunciar e autorizar tal medida jurídica, sob pena de nulidade. Entretanto, esta não é a sistemática observada em alguns países estrangeiros, cujas legislações preveem que outras autoridades, como membros de Ministérios Públicos estrangeiros ou até chefes de polícia de investigação, podem autorizar por conta própria quebras de sigilo bancário. Assim, também nesses casos, as provas produzidas e remetidas ao Brasil devem ser consideradas como válidas perante as autoridades competentes no Brasil, pois, sob o ponto de vista da cooperação jurídica internacional, foi obtida pelos meios legalmente previstos, de acordo com a lei do país requerido.

De outro lado, conforme acima mencionado, a depender do acordo internacional que ampare um determinado pedido de assistência jurídica, as autoridades brasileiras podem até solicitar que eventual formalidade ou procedimento legal específico seja observado pelo Estado requerido (mas não podem exigir tal observância). Exemplo que pode ser trazido é a solicitação de interrogatórios de réus no exterior, onde o Juiz brasileiro requer que as autoridades estrangeiras adotem o procedimento preliminar de dar ao réu o direito de permanecer em silêncio, conforme previsto na lei processual brasileira. Tal tipo de formalidade tem sido atendida pelos países requeridos, uma vez que em regra não contraria suas próprias leis internas. Entretanto, se isso não estiver de acordo com a lei do país requerido e este não atender à formalidade solicitada, ainda assim o interrogatório do réu, sob a ótica da cooperação jurídica internacional, foi realizado regularmente, segundo a lei processual do país requerido e, portanto, pode ser considerado válido no processo brasileiro.

Deve-se recordar que tal entendimento está reforçado também na própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), que em seu artigo 13, prevê que: *"A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça."* Como se verifica, tal norma, também aplicável à seara criminal, traz igualmente a previsão do princípio do *"lex fori"* como regra para aplicação da lei processual no espaço. Assim, a melhor interpretação para tal dispositivo indica que a lei processual estrangeira deve ser considerada pelos tribunais brasileiros quanto aos meios de produção de prova realizados no exterior, salvo situações extremas em que a lei brasileira não reconheça uma determinada prova, como por exemplo, confissões mediante tortura. Afora tais situações atípicas, que fogem aos princípios basilares da ordem jurídica brasileira, deve-se reconhecer a lei do país requerido como aplicável ao caso e dar prevalência ao princípio do *"lex fori"*.

Ressalta-se que os acordos internacionais que versam sobre assistência jurídica internacional possuem mesmo nível hierárquico das leis ordinárias e consistem em uma ponte que tem a função de ligar os ordenamentos jurídicos nacional e estrangeiro, compatibilizando seus regramentos.

Desta forma, tendo mesmo nível de lei e possuindo inegável caráter especial em relação ao Código de Processo Penal – uma vez que regulam procedimentos específicos de produção de provas no exterior – quando seus preceitos são observados, sob o ponto de vista da cooperação jurídica internacional, as provas produzidas podem ser consideradas válidas e utilizadas regularmente no processo penal brasileiro.

Efeitos e consequências legais da transferência de pessoas condenadas



A transferência internacional de pessoas condenadas objetiva o traslado de uma pessoa condenada em território estrangeiro para o cumprimento em seu país de origem do remanescente da pena a ela imposta, com a finalidade de facilitar a sua reabilitação e ressocialização, o que se dá por meio de procedimento administrativo de competência do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A efetivação de uma transferência ocorre após a concordância dos dois países envolvidos, quando o Estado Receptor deverá realizar a escolta da pessoa condenada até o seu país de origem ou onde possui vínculos. No Brasil, a Polícia Federal, representada pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, é o órgão competente para operacionalizar a escolta das pessoas condenadas transferidas ao território nacional. A equipe da escolta se desloca até o Estado remetente e, em local acordado previamente entre os dois Estados, a custódia da pessoa a ser transferida lhe é entregue.

Após a chegada ao Brasil da equipe policial juntamente com a pessoa condenada, a Polícia Federal encaminha ao DRCI/SNJ o Termo de Entrega comprobatório da transferência da pessoa, a qual é imediatamente alocada em estabelecimento prisional mais próximo possível ao seu meio social e familiar.

Concretizada a transferência da pessoa ao Brasil, são iniciados procedimentos internos para a aplicação e administração continuada da pena, que passa a ser de responsabilidade do Estado brasileiro, cessando-se, assim, a aplicação da sentença no Estado remetente.

Considerando que o Poder Judiciário é o competente para executar penas, este é o responsável pela administração, no território nacional, do restante da pena imposta à pessoa pelo Estado estrangeiro.

Destaca-se que o período em que a pessoa permaneceu presa no Estado remetente deverá ser detraído do tempo da condenação. Ademais, o Estado receptor não poderá agravar, por sua natureza ou duração, a pena imposta no Estado remetente, nos termos da legislação interna e dos tratados.

Cabe ressaltar que nenhuma pessoa condenada será transferida, a menos que a sentença seja de duração e natureza exequíveis no Estado receptor ou que tenha sido adaptada a uma duração exequível no

referido Estado, pelas autoridades competentes do país receptor, nos termos da legislação interna e dos tratados. Uma pessoa só poderá ser transferida ao Brasil para cumprir pena privativa de liberdade não superior a 30 anos, conforme disposto no artigo 75 do Código Penal brasileiro.

A execução da pena da pessoa transferida ao Brasil será regida pela legislação penal aplicável brasileira, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto de maneira diversa em tratado internacional que tenha embasado a transferência.

Destaca-se que as questões relativas a remissão, progressão de regime, livramento condicional, e outras relacionadas ao cumprimento da pena no Brasil, serão exclusivamente decididas pelo Poder Judiciário brasileiro.

A pessoa transferida não poderá ser novamente julgada ou condenada no Estado receptor pelos mesmos atos e fatos que deram origem à condenação no Estado remetente. Entretanto, no Brasil, o princípio da especialidade, tradicionalmente utilizado em procedimentos de extradição, não se aplica ao instituto da transferência de pessoas condenadas.

Por esse princípio, o extraditando não poderá ser processado ou julgado por crimes que não embasaram o pedido de cooperação e que tenham sido cometidos antes da sua extradição, sem autorização do Estado remetente.

Dessa forma, a pessoa transferida estará sujeita a responder processo ou cumprir pena por crime cometido no território brasileiro antes da transferência. Nesse caso, a pessoa será transferida à localidade brasileira onde tenha pendências criminais perante à Justiça nacional. Desse modo, a pessoa poderá ser submetida ao cumprimento da pena objeto da transferência e das eventuais penas relativas às pendências brasileiras.

O DRCI/SNJ, como Autoridade Central para transferência de pessoas condenadas, acompanha periodicamente o cumprimento da pena junto ao Poder Judiciário brasileiro. Após receber informação do Juízo competente sobre o término do cumprimento ou a extinção da pena relativa à pessoa transferida, o DRCI/SNJ comunica o fato ao Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ocasião em que o processo administrativo de transferência é arquivado, pelo esgotamento do seu objeto.

Convenção da Haia de Alimentos: preparação para a entrada em vigor



A **Convenção da Haia de Alimentos**, oficialmente “Convenção sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família”, foi ratificada pelo Brasil em 17 de julho deste ano e terá vigência internacional para o País a partir de 1º de novembro de 2017. A data da sua entrada em vigor no âmbito interno decorrerá da edição do respectivo Decreto de Promulgação.

Conforme mencionado na edição do **Cooperação em Pauta de julho deste ano**, a Convenção representa

o mais moderno instrumento para a obtenção de pensões alimentícias no exterior e para prestar auxílio a outros países nessa matéria. Os Estados Unidos e diversos países europeus, entre outros, já são parte da Convenção.

Os pedidos tramitarão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Autoridade Central para a Convenção, papel que será desempenhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ).

As funções gerais e específicas das Autoridades Centrais designadas para a Convenção da Haia de Alimentos figuram, respectivamente, nos artigos 5º e 6º do texto convencional, promulgado pelo **Decreto Legislativo nº 146, de 09/12/2016**. As funções gerais das Autoridades Centrais são: (a) cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados para alcançar os objetivos da Convenção; e (b) procurar soluções para as dificuldades que surjam na aplicação da Convenção.

Assim, na qualidade de Autoridade Central para a Convenção, o DRCI/SNJ vem tomando as providências necessárias para que a sua aplicação se dê com efetividade e celeridade desde a entrada em vigor do tratado.

Para isso, o DRCI/SNJ já preparou as versões em português dos formulários da Convenção, assim como já traduziu, com autorização da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado (HCCH), os textos do seu Relatório Explicativo e do Manual do Analista de Casos, os quais o Ministério das Relações Exteriores (MRE) se dispôs a publicar conjuntamente com o MJSP.

Para o melhor funcionamento da Convenção, o DRCI/SNJ foi também designado pelo MRE como Ponto de Contato Nacional junto à HCCH para o desenvolvimento do sistema para gestão e tramitação eletrônica dos pedidos, denominado *iSupport*.

No dia 12 de setembro, o DRCI/SNJ participou, juntamente com representante do MRE, da Reunião do Órgão Dirigente do *iSupport* (foto), realizada por videoconferência pelo Escritório Permanente da HCCH, a qual contou também com representantes da Alemanha, Áustria, Estados Unidos (Califórnia), Finlândia, França, Noruega, Países Baixos e Portugal, bem como do Subcomitê Internacional da *National Child Support Enforcement Association* (NCSEA). As reuniões da iniciativa realizadas por videoconferência já se aproximam da sua centésima edição, com a participação ativa do DRCI/SNJ neste processo. As discussões incluem, por exemplo, questões relacionadas às telas do sistema, ao conteúdo dos pedidos, ao trâmite pelas Autoridades Centrais, à sua criptografia e comunicação segura entre os países, à integração com sistemas domésticos e a outros aspectos de tecnologia da informação.

Recentemente, o DRCI/SNJ finalizou, em parceria com o Ministério da Justiça de Portugal, a tradução para o português da mais nova versão do *iSupport*, a qual será disponibilizada para todos os membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Neste meio tempo, o DRCI/SNJ continua envolvido nas atividades do principal foro internacional destinado à prestação internacional de alimentos, o mencionado Subcomitê Internacional da NCSEA. Esse foro se ocupa da troca de experiências e da discussão de melhores práticas entre as Autoridades Centrais e outros órgãos dedicados ao tema das pensões alimentícias em diversos países. A última reunião mensal do Subcomitê ocorreu por teleconferência, no dia 19 de setembro deste ano, ocasião em que o DRCI/SNJ recebeu representantes da Procuradoria-Geral da República (PGR) para Reunião que contou com participantes federais, estaduais e provinciais dos Estados Unidos e do Canadá, além da Alemanha, Austrália, Finlândia, França, Israel, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Reino Unido, Suécia e Suíça.

Ainda com relação às providências internas para a implementação da Convenção, o DRCI/SNJ vem realizando contatos com órgãos públicos potencialmente parceiros para a sua aplicação, tendo em vista as suas competências previstas pela legislação Pátria.

Além do trabalho para a implementação da Convenção da Haia de Alimentos, atualmente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública já exerce o papel de Autoridade Central para a cooperação jurídica internacional em matéria civil. Cumpre lembrar da exceção correspondente à Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, no âmbito da qual papel análogo é desempenhado pela PGR.

Com relação à Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, além da Convenção de Alimentos e do seu Protocolo sobre Lei Aplicável, o MJSP atua como Autoridade Central para as Convenções sobre Acesso Internacional à Justiça e sobre Provas em Matéria Comercial e Civil, cabendo menção especial à recente incorporação pelo DRCI/SNJ da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), responsável pelas Convenções da Haia sobre Adoção Internacional e sobre Subtração Internacional de Crianças.

Da mesma forma que o faz para a virtual totalidade dos tratados bilaterais e multilaterais em vigor, nos termos do §4º do inciso IV do artigo 26 do novo Código de Processo Civil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública também exerce o papel de Autoridade Central para os pedidos que tramitam com base em reciprocidade, ou seja, aqueles que não são baseados em tratados.

Adoção internacional de crianças e adolescentes: conceito



A adoção internacional de crianças e adolescentes diz respeito, exclusivamente, às situações em que a criança ou adolescente e o(s) pretendente(s) à adoção residem habitualmente em países diferentes. O conceito de adoção internacional é previsto na Convenção da Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, vigente no Brasil desde o ano de 1999 (Convenção da Haia de 1993), por força do Decreto nº 3.087/1999.

É muito comum a ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública incumbido da implementação da Convenção da Haia de 1993, receber consultas sobre casos que, apesar de envolverem pessoas de nacionalidades diferentes ou que ocorreram em outro país, não configuram, propriamente, adoção internacional. Assim, por exemplo:

- 1) Criança ou adolescente e pretendente(s) à adoção residem habitualmente no Brasil, e possuem nacionalidades iguais ou diferentes: adoção doméstica, realizada exclusivamente com base no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). Não há incidência da Convenção da Haia de 1993;
- 2) Criança ou adolescente e pretendente(s) à adoção residem habitualmente no exterior ou, então, os pretendentes se deslocam temporariamente para o país onde está localizada a criança, sendo que tal país, em regra, não é signatário da Convenção da Haia de 1993: adoção doméstica, realizada com base nas leis internas do país onde se localiza a criança. Nesse caso, se a adoção é realizada no exterior (adoção no exterior), será indispensável a homologação da sentença de adoção perante o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, para que esta possa surtir efeitos no Brasil.

Em ambos os casos, não incidem as disposições da Convenção da Haia de 1993, instrumento internacional voltado, precipuamente, à proteção das crianças e adolescentes adotados internacionalmente. Infelizmente, a redação atual do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 51, mesmo tendo passado por reforma redacional no ano de 2009, encontra-se defasada com relação à Convenção. Ela retrata adoção internacional como aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado “fora do Brasil”.

Resta óbvio que tal dispositivo merece ser objeto de reforma legislativa, na medida em que sua redação atual expõe conceito demasiadamente restritivo de adoção internacional, não explicitando

a hipótese em que o(s) pretendente(s) à adoção residem em território brasileiro e buscam adotar uma criança ou adolescente com residência habitual no exterior. Além disso, tem-se observado o interesse crescente de pessoas residentes no Brasil em adotar crianças que residem em outros países. A reforma do Estatuto neste ponto, portanto, parece merecer urgência, para refletir o conceito acordado, garantindo que cada vez mais crianças e adolescentes, brasileiros ou estrangeiros, residentes habitualmente no Brasil ou no exterior, tenham a chance de escolher uma família para adequadamente seguir seu crescimento e seu desenvolvimento.

A importância da Cooperação Jurídica Internacional no âmbito do Mercosul



O Mercado Comum do Sul (Mercosul) foi fundado em 1991, por meio do Tratado de Assunção, mas foi dotado de personalidade jurídica apenas em 1994, com a ratificação do Protocolo de Ouro Preto. Ao longo dos seus vinte e seis anos de existência, a iniciativa vem delineando não apenas temas políticos e econômicos, mas também outros, como o arcabouço jurídico regional na área de cooperação jurídica internacional.

Os avanços econômicos e políticos pretendidos pelo Mercosul levaram ao crescimento das demandas por mecanismos específicos de cooperação entre os países membros do bloco sul-americano. Assim, a cooperação jurídica

internacional aborda questões complexas, cujas lacunas demandam respostas ainda em construção, o que implica na necessidade da criação de instrumentos jurídicos internacionais que viabilizem alianças, parcerias estratégicas e atividades multilaterais regionais.

Em virtude desta necessidade, deu-se a criação de diversos instrumentos jurídicos internacionais multilaterais e bilaterais de cooperação jurídica internacional no âmbito mercosulino, dentre eles o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas), Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição em Matéria Contratual, Protocolo de Medidas Cautelares e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Protocolo de São Luís). Vale ressaltar que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) como Autoridade Central brasileira, é o órgão competente para a aplicação destes instrumentos, entre outros.

Ademais, cabe mencionar que o Tratado de Assunção dispõe que o cargo da Presidência *Pro Tempore* do Mercosul é exercido pelos Estados Partes pelo período rotativo de seis meses, seguindo a ordem alfabética do nome de cada país parte do bloco. O Brasil já exerceu a Presidência *Pro Tempore* do grupo anteriormente em doze ocasiões: em 1992, 1995, 1996, 1999, 2000, 2002, 2004, 2006, 2008, 2010, 2012 e 2015. Atualmente, o mandato da Presidência *Pro Tempore* brasileira abrange o período entre julho a dezembro de 2017.

Neste sentido, nos dias 21 a 23 de agosto ocorreu em Brasília a CXXXV Reunião da Comissão Técnica de Justiça do Mercosul e Estados Associados, bem como a Reunião do Foro de Autoridades Centrais do Mercosul e Estados Associados, no contexto da preparação para a XLVI Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul. Nesta ocasião, sob a Presidência *Pro Tempore* brasileira, dialogou-

se acerca de assuntos relevantes, como a internalização da Convenção da Haia de Alimentos, Projeto de Protocolo sobre Procedimentos Cíveis e Administrativos de Combate à Corrupção, criação de Equipes Conjuntas de Investigação, proposta de Declaração de Impulso à tramitação eletrônica de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, entre outros. A segunda rodada técnica e a XLVI Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul e Estados Associados deverão ocorrer entre os dias 7 e 9 de novembro de 2017, ocasião na qual os temas supramencionados deverão ser retomados.

Dessa forma, vê-se que as discussões em tela buscam o aperfeiçoamento dos mecanismos regionais de cooperação jurídica internacional, na medida em que estes são responsáveis pela garantia e proteção de inúmeros direitos e garantias fundamentais, tais como o acesso à justiça, segurança jurídica e devido processo legal. Cabe também ressaltar sua importância para o aprofundamento do processo de integração, sendo condição basilar para o fortalecimento jurídico no âmbito do Bloco.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

Argentina extradita para o Brasil acusado de latrocínio

14/09/2017 - A Argentina extraditou para o Brasil nesta quarta-feira (13/9) o cidadão brasileiro Celso Gilmar Vaz. O extraditando era procurado pela 2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço/RS...

Ministério da Justiça extradita português condenado por tráfico de drogas

11/09/2017 - Velez estava preso preventivamente para fins de extradição desde de janeiro de 2016...

Cooperação jurídica deflagra operação contra fraude nas Olimpíadas

05/09/2017 - Os procedimentos de cooperação jurídica internacional, fundamentais para a obtenção de provas em países estrangeiros, foram coordenados pelo DRCI em parceria com órgãos nacionais e estrangeiros...

MJSP e Consulado Britânico promovem seminário sobre extradição

29/08/2017 - Encontro reuniu cerca 70 profissionais da área, entre eles membros do Judiciário, representantes de consulados, delegados, agentes da Polícia Federal e da Interpol no Brasil...



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Beatriz Amaro
Revisão: Arnaldo Jose Alves Silveira
Diagramação: Guilherme Adriel e Sarah Dutra
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br